



**ACÓRDÃO**

(Ac. 3º T- 3193/91)  
JGR/ly/jrs

**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Os juros de 1% ao mês, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 2322/87, só incidem sobre o débito trabalhista a partir da data da vigência do referido Decreto-Lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-5946/90.4, em que é Recorrente CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ e Recorrido RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS.

A matéria em conflito trata-se da aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, para atualização de débitos trabalhistas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 290/292), rejeitou a preliminar de intempestividade. E deu provimento ao agravo de petição do reclamante, por entender que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser calculados conforme o disposto no Decreto-lei nº 2322/87, desde o ajuizamento da ação, para a atualização de valores trabalhistas.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 294, os quais foram rejeitados, por inexistir omissão (fls. 297/298).

Em suas razões de recurso de revista (fls. 300/305), a recorrente sustentou violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, pretendendo que os juros de 1% ao mês e a correção monetária com base na variação nominal das OTN's, sejam apenas computadas a partir da data da edição do Decreto-lei nº 2322/87, sob pena de se dar efeito retroativo à lei.

A revista foi recebida às fls. 306, no efeito devolutivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 307/309.

O parecer da ilustrada Procuradoria, fls.



313/315, é pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O I O

I- DO CONHECIMENTO:

A tese do Egrégio Regional é no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, deveriam ser calculados conforme o Decreto-lei nº 2322/87, desde o ajuizamento da ação, para a atualização dos valores trabalhistas, sob o fundamento de que:

"Não se trata de imprimir efeito retroativo à norma, mas de se adotar um critério único para as atualizações dos débitos trabalhistas, sem malferir direito adquirido, porque o que o Governo fez, ao editar a nova norma, foi criar uma fórmula nova que substituísse todas aquelas que eram utilizadas". (Fls. 291)

CONHEÇO, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II- DO MÉRITO:

O Decreto-lei nº 2322/87, tem aplicação imediata aos processos em curso. Contudo, isto não significa que lhe seja imprimido efeito retroativo. Sua eficácia é para o futuro.

Daí, os juros capitalizados de 1% ao mês, só incidem sobre o débito trabalhista, a partir da data da vigência do referido decreto-lei. Entendimento em contrário, dispõe contra os princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei.

Tem-se que, no caso dos autos, o procedimento adotado pelo regional na aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2322/87, fazendo com que seus efeitos fossem projetados à data anterior a sua vigência.

Não se pode dizer que o posicionamento adotado no acórdão recorrido tenha apenas conferido plena e imediata eficácia a um novo diploma legal, aplicável aos processos em curso. O que ocorreu, na realidade, foi a retroação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-5946/90.4

lei nova, atingindo o direito adquirido do executado, em ver o quantum condenatório apurado em liquidação de sentença, atualizado na forma da legislação anterior até a data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 2322/87.

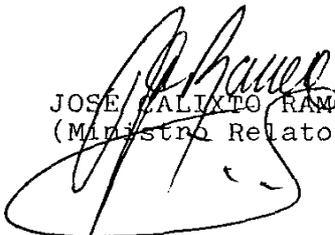
DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar que a incidência dos juros de mora, na base de 1%, capitalizados mensalmente, seja feita apenas a partir de 26 de fevereiro de 1987, data da edição do Decreto-lei nº 2322/87.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, quanto aos juros de mora e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, determinar que a incidência dos juros de mora, na base de 1%, capitalizados mensalmente, seja feita apenas a partir de 26 de fevereiro de 1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2322/87.

Brasília, 16 de setembro de 1991

JOSE LUIZ VACONCELLOS  
(Presidente)

  
JOSE CALIXTO RAMOS  
(Ministro Relator)

Ciente:

FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA  
(Subprocuradora Geral)